



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.882 - RJ (2017/0159940-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI**
ADVOGADOS : **SIMONE KAMENETZ NHUCH - RJ063780**
 RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
 FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594
 ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
AGRAVADO : **SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO**
 DE JANEIRO - SUDERJ
PROCURADOR : **RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) -**
 RJ035132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.
3. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
4. Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.882 - RJ (2017/0159940-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI**
ADVOGADOS : **SIMONE KAMENETZ NHUCH - RJ063780**
 RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
 FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594
 ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
AGRAVADO : **SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO**
 DE JANEIRO - SUDERJ
PROCURADOR : **RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) -**
 RJ035132

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando ser manifesta a tempestividade do recurso interposto, porquanto indicou em capítulo próprio e com notas vinculadas no rodapé da página, a suspensão do prazo no âmbito do TJRJ nos dias 28/10/2016 (sexta-feira) e 02/11/2016 (quarta-feira), razão pela qual o agravo em recurso especial foi protocolizado no dia 07/11/2016.

Alega ainda que os dias mencionados, 28 de outubro (dia do Servidor Público) e 02 de novembro (Finados), são feriados nacionais e não atraem, desse modo, a aplicação do artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, que menciona apenas a necessidade de comprovação dos feriados locais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação deste agravo em mesa para apreciação e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.882 - RJ (2017/0159940-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.
2. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.
3. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
4. Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Cumpre ressaltar que o agravante interpôs dois recursos de agravo interno de nº 00497708/2017 e 00500902/2017, contra a mesma decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, passo a analisar o primeiro agravo interno, cujas razões não merecem ser providas.

Observa-se que a decisão da presidência constatou a intempestividade do agravo em recurso especial do agravante, uma vez que protocolado em 07/11/2016 contra decisão de inadmissibilidade cuja intimação se deu em 13/10/2016, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se asseverar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, Julgado em 20/11/2017.

Ainda no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Na decisão agravada ficou consignado: "Ademais, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 25/05/2016, sendo o agravo somente interposto em 17/06/2016".

2. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. Não se desconhece, por certo, do feriado nacional de 26/5/2016 (Corpus Christi), que não precisa ser comprovado. Porém, o dia 27/5/2016 não é feriado nacional, mas sim local, caso existente, o qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do Agravo Recurso Especial, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1030133/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 19/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017)

Ademais, é entendimento jurisprudencial no STJ de que o dia do servidor público, comemorado no dia 28 de outubro, não é feriado nacional, devendo a parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
2. Considerando que o agravo recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que, quando de sua interposição, não houve a comprovação de feriado local ou de suspensão do expediente forense durante o transcurso do prazo recursal, não há como afastar a intempestividade do recurso.
3. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento segundo o qual o dia do servidor público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação da suspensão do expediente forense na origem.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp 1143033/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL A QUO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL.

1. O dia do servidor público (28 de outubro) não é feriado nacional, de modo que a ausência de expediente forense no dia 29/10/2010 deveria ter sido comprovada nos autos por documento idôneo.
2. Ademais, cada tribunal tem autonomia para, por meio de portarias, determinar se haverá ou não expediente em razão da referida data e, inclusive, o dia em que o eventual feriado será usufruído.
Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no Ag 1427798/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

Por fim, encontra-se pacificado nesta Corte entendimento segundo o qual a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (cf. AgRg no AREsp 615.093/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 02/06/2015; AgRg no Ag 1288387/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18/02/2015; AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2014).

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0159940-0

AgInt no
AREsp 1.128.882 /
RJ

Números Origem: 00936085920148190001 201724501075

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI
ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ NHUCH - RJ063780
RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594
ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SUDERJ
PROCURADOR : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ035132
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Utilização de bens públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI
ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ NHUCH - RJ063780
RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594
ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SUDERJ
PROCURADOR : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ035132

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.